

CADERNO DE APOIO À ELEIÇÃO

18 de janeiro de 2026
Eleição do Presidente da República

ÍNDICE

1. INTRODUÇÃO.....	3
2. NEUTRALIDADE E IMPARCIALIDADE DAS ENTIDADES PÚBLICAS	4
2.1. Conteúdo dos deveres de neutralidade e imparcialidade	4
2.2 Publicidade institucional	5
3. TRATAMENTO JORNALÍSTICO DAS CANDIDATURAS.....	7
4. PROPAGANDA POLÍTICA E ELEITORAL	9
4.1. Princípio da liberdade de propaganda	9
4.2. Espaços adicionais para a propaganda.....	11
4.3. Remoção de propaganda	11
4.4. Outros meios específicos de campanha.....	12
4.5. Liberdade de reunião e de manifestação.....	13
4.6. Proibição de propaganda depois de encerrada a campanha eleitoral	13
4.7. Proibição de propaganda nas assembleias de voto	14
5. PROPAGANDA ATRAVÉS DE MEIOS DE PUBLICIDADE COMERCIAL	16
5.1. Exceções	16
5.2. Propaganda em estações de rádio	17
5.3. Propaganda na Internet	17
5.4. Propaganda nas redes sociais	18
6. DIREITO DE ANTENA.....	19
6.1. Exercício do direito de antena	19
6.2. Tempos de emissão.....	19
6.3. Organização e distribuição dos tempos de antena	20
6.4. Distribuição dos tempos de antena	20
6.5. Suspensão do exercício o direito de antena	21
6.6. Último dia de campanha	21
6.7. Deveres das estações de televisão e de rádio.....	21
7. LOCAIS DE FUNCIONAMENTO DAS ASSEMBLEIAS DE VOTO	23
7.1. Condições de acessibilidade das assembleias de voto.....	23
8. MEMBROS DE MESA	24
8.1. Composição da mesa de voto	24



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

8.2. Deveres e direitos dos membros de mesa	24
8.3. Processo de designação	25
9. DELEGADOS DAS CANDIDATURAS	27
9.1. Poderes, imunidades, direitos e limites dos delegados das candidaturas.....	27
9.2. Processo de designação dos delegados	28
10. VOTAÇÃO	29
10.1 Modo de votação em Portugal.....	29
10.2. Modo de votação dos eleitores recenseados no estrangeiro.....	29
10.3. Voto dos cidadãos com deficiência.....	30
11. VOTO ANTECIPADO	31
11.1. Voto antecipado em mobilidade.....	31
11.2. Voto antecipado por doentes internados e por presos	32
11.3. Voto antecipado por eleitores recenseados no território nacional e deslocados no estrangeiro	32
12. TRANSPORTE ESPECIAL DE ELEITORES PARA AS ASSEMBLEIAS E SECÇÕES DE VOTO ORGANIZADO POR ENTIDADES PÚBLICAS	34
13. PERMANÊNCIA DOS CANDIDATOS NAS ASSEMBLEIAS DE VOTO E APRESENTAÇÃO DE RECLAMAÇÕES	35
14. MODELOS DE PROTESTOS E RECLAMAÇÕES PARA O DIA DA VOTAÇÃO E DO APURAMENTO.....	36

1. INTRODUÇÃO

Nos termos da sua atribuição legal de esclarecimento cívico, a Comissão Nacional de Eleições (CNE) elaborou o presente caderno de apoio à eleição do Presidente da República

A CNE disponibiliza informação adicional nas respostas às perguntas mais frequentes que se encontram disponíveis em: <https://www.cne.pt/content/perguntas-frequentes-tema-eleicao-0?el=2>

1.1 Principal legislação aplicável¹

Sem prejuízo de outra legislação complementar, é aplicável a esta eleição a seguinte legislação:

- Lei Eleitoral do Presidente da República – Decreto-Lei n.º 319-A/76, de 3 de maio (LEPR);
- Organização, funcionamento e processo do Tribunal Constitucional- Lei n.º 28/82, de 15 de novembro;
- Regime jurídico da cobertura jornalística em período eleitoral e da propaganda eleitoral através de meios de publicidade comercial - Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho;
- Regime do exercício de funções por titulares de cargos políticos e altos cargos públicos - Lei n.º 52/2019, de 31 de julho;

A CNE disponibiliza a referida legislação, devidamente atualizada, bem como diversa documentação de apoio, em: <https://www.cne.pt/content/eleicao-para-o-presidente-da-republica-2026>.

¹ Quando não seja indicada legislação específica, as disposições legais referem-se à Lei Eleitoral do Presidente da República

2. NEUTRALIDADE E IMPARCIALIDADE DAS ENTIDADES PÚBLICAS

2.1. Conteúdo dos deveres de neutralidade e imparcialidade

As entidades públicas estão sujeitas, no decurso do período eleitoral, a especiais deveres de neutralidade e imparcialidade, desde a publicação do decreto que marque a data da eleição (artigo 47.º).

Estão sujeitos a esses deveres os órgãos, respetivos titulares e trabalhadores:

- do Estado,
- das Regiões Autónomas,
- das autarquias locais,
- das demais pessoas coletivas de direito público,
- das sociedades de capitais públicos ou de economia mista,
- das sociedades concessionárias de serviços públicos,
- das sociedades de bens de domínio público ou de obras públicas.

Nessa qualidade e durante o exercício das suas funções:

- devem observar rigorosa neutralidade perante as diversas candidaturas;
- não podem intervir direta ou indiretamente em campanha eleitoral nem praticar quaisquer atos que favoreçam ou prejudiquem uma candidatura em detrimento ou vantagem de outra ou outras;
- devem assegurar a igualdade de tratamento e a imparcialidade em qualquer intervenção nos procedimentos eleitorais;
- é vedada a exibição de símbolos, fotografias, imagens, siglas, autocolantes ou outros elementos de propaganda.

(artigo 47.º e artigo 3.º da Lei n.º 26/99 de 3 de maio)

Este regime é aplicável a partir do dia **30 de outubro de 2026** (data da publicação do decreto que marcou a data da eleição), nos termos do disposto no artigo 3.º da Lei n.º 26/99, de 3 maio.

A consagração legal dos deveres de neutralidade e imparcialidade assenta na necessidade de garantir a igualdade de oportunidades e de tratamento entre as diversas candidaturas, devendo a eleição ser realizada de modo a permitir uma escolha efetiva e democrática.

Assim, é necessário que o desempenho dos cargos públicos nestes períodos especiais seja rodeado de cautelas destinadas a garantir a sua integridade e a assegurar a objetividade da função.

O cumprimento dos deveres de neutralidade e imparcialidade por parte das entidades abrangidas significa:

- atuar com total objetividade, sem se deixar influenciar por considerações de ordem subjetiva pessoal ou interesses estranhos ao interesse público;

- prosseguir em exclusivo o interesse público, estando impedida a prossecução de outros interesses que não sejam os interesses públicos postos por lei a seu cargo;
- total isenção na prossecução do interesse público de forma a garantir o exercício desinteressado das respetivas funções;
- independência perante os candidatos e os interesses das candidaturas, bem como de outros grupos de pressão ou interesses privados.

Deste modo, as entidades públicas devem, no cumprimento das suas funções, ter uma posição de distanciamento face aos interesses políticos/partidários e não intervir, direta ou indiretamente, na campanha eleitoral.

A neutralidade e a imparcialidade acima descritas não pressupõem, logicamente, a inatividade e passividade das entidades em causa, pois estas têm o poder e o dever de cumprir as suas competências.

Os referidos deveres devem ser respeitados em toda e qualquer forma de manifestação do exercício de funções, como por exemplo nas intervenções públicas dos seus titulares e nas publicações oficiais dos respetivos órgãos.

Os deveres de neutralidade e imparcialidade assumem, também, especial relevância no dia da eleição, em particular na atuação dos Presidentes das Juntas de Freguesia, atendendo-se à sua intervenção na substituição de membros de mesa ausentes e na coordenação dos serviços de apoio aos eleitores junto das assembleias de voto, de modo a evitar-se qualquer confusão entre os ditos serviços e as assembleias de voto e interferências indevidas daqueles no ato eleitoral.

A violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade é punida com pena de prisão até 2 anos (artigo 120.º).

Como decorrência, ainda, daqueles deveres surge uma figura complementar – a do abuso de funções públicas ou equiparadas –, cujo efeito se objetiva apenas no ato de votação e que conduz a um regime sancionatório mais grave: o cidadão investido de poder público, o trabalhador do Estado ou de outra pessoa coletiva pública e o ministro de qualquer culto que, abusando das suas funções ou no exercício das mesmas, se servir delas para constranger ou induzir os eleitores a votar em determinada ou determinadas candidaturas ou a abster-se de votar nelas é punido com pena de prisão de dois a oito anos (artigo 141.º).

2.2 Publicidade institucional

«A partir da publicação do decreto que marque a data das eleições, é proibida a publicidade institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas,

obras ou serviços, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública.» (artigo 10.º, n.º 4, da Lei n.º 72-A/2015, 23 julho).

O fundamento da proibição consagrada neste artigo inscreve-se nos deveres de neutralidade e imparcialidade a que as entidades públicas se encontram sujeitas, designadamente, nos termos do artigo 47.º da LEPR e de idênticas disposições das demais leis eleitorais, que dispõe que «não poderão intervir direta ou indiretamente, na campanha eleitoral, nem praticar quaisquer atos que, de algum modo, favoreçam ou prejudiquem um concorrente às eleições em detrimento ou vantagem de outros.

O artigo 10.º, n.º 4, da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, visa, por um lado, impor uma distinção clara entre a atividade de qualquer entidade pública, que deve ser exclusivamente orientada para a prossecução do interesse público, e a atividade de propaganda dos candidatos às eleições a decorrer. Por outro lado, pretende impedir que, em resultado da promoção de órgãos ou serviços e da sua ação ou dos seus titulares, possam ser objetivamente favorecidas algumas candidaturas em detrimento de outras.

Em conformidade com o fundamento subjacente à norma legal, o n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, abrange qualquer órgão do Estado e da Administração Pública, ou seja, engloba os órgãos de soberania, das regiões autónomas, do poder local, eletivos ou não, incluindo as respetivas empresas, e demais pessoas coletivas públicas.

Aplica-se a todas as entidades públicas cujos conteúdos publicitados tenham alguma relação com a eleição em curso, ainda que indiretamente, como resulta das disposições conjugadas dos artigos 47.º (neutralidade e imparcialidade das entidades públicas) e 51.º, que define o conceito de propaganda eleitoral.

Relativamente aos meios de difusão, devem considerar-se incluídos todos os serviços ou meios que, habitualmente, são adquiridos para publicidade, mesmo que já façam parte do património da entidade pública (como outdoors, etc.) ou que sejam realizados por serviços da entidade pública (como imprensas municipais ou departamentos internos de comunicação).

3. TRATAMENTO JORNALÍSTICO DAS CANDIDATURAS

A necessidade de garantir a igualdade e a não discriminação das candidaturas tem a sua razão de ser no princípio de direito eleitoral, constitucionalmente garantido, da igualdade de oportunidades e de tratamento das diversas candidaturas e dos direitos dos cidadãos à informação, proclamado na alínea b) do n.º 3 do artigo 113.º da Constituição da República Portuguesa, igualmente consagrado no artigo 46.º da LEPR.

A propósito da importância da cobertura jornalística dos atos eleitorais, como atividade própria dos órgãos de comunicação social, refere o STJ: *«Tal importância advém do papel crucial que a informação (ou dito de outro modo: o direito à liberdade de expressão e à informação) desempenham na formação, consolidação e desenvolvimento de uma sociedade democrática, em que toda a soberania reside no povo; no papel que os partidos políticos e, eventualmente, grupos promotores de candidaturas desempenham na formação da opinião pública e da vontade popular; na relevância dos princípios da igualdade de oportunidades e de isenção das entidades públicas e privadas em relação à propaganda dos partidos, coligações partidárias e grupos proponentes de candidaturas para o correcto e cabal esclarecimento do público e formação daquela vontade popular – tudo princípios estruturantes que derivam de vários preceitos constitucionais (entre outros, os arts. 2.º, 3.º, 9.º, als. b) e c), 10.º, 12.º, 13.º, 38.º, 39.º, 45.º, 46.º, 48.º, 49.º, 50.º, 51.º, 108.º, 109.º, 113.º e 266.º)»* – acórdão do STJ de 4.10.2007, no Proc. 07P809.

A matéria relativa a tratamento jornalístico das candidaturas encontra-se regulada na Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, que tem de ser devidamente articulada e coordenada com os princípios que salvaguardam a igualdade de tratamento por parte das entidades públicas e privadas a fim de as candidaturas efetuarem livremente e nas melhores condições a sua campanha eleitoral, assim como, sendo o caso, com o princípio da neutralidade e imparcialidade das entidades públicas a observar em períodos de campanha eleitoral, princípios esses que continuam em plena vigência.

Os critérios jornalísticos não podem, portanto, contrariar os comandos legais que concretizam os referidos princípios legais e, para serem oponíveis às candidaturas, não podem ser secretos e discricionários.

Tais princípios têm que ser respeitados com equilíbrio nas atividades de cobertura jornalística das ações de campanha, bem assim na organização dos meios não jornalísticos, incluindo matérias de opinião, debates e entrevistas.

4. PROPAGANDA POLÍTICA E ELEITORAL

4.1. Princípio da liberdade de propaganda

Em sede de propaganda vigora o princípio da liberdade de ação e propaganda das candidaturas, como corolário do direito fundamental de «*exprimir e divulgar livremente o pensamento pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio*» (artigos 13.º, 37.º e 113.º Constituição).

A propaganda eleitoral consiste na atividade que vise direta ou indiretamente promover candidaturas, seja dos candidatos, dos subscritores das candidaturas ou de partidos políticos que apoiem as diversas candidaturas, bem como a publicação de textos ou imagens que expressem ou reproduzam o conteúdo dessa atividade (artigo 51.º).

A propaganda eleitoral envolve as ações de natureza política e publicitária, desenvolvidas pelos candidatos, pelos seus apoiantes e pelos mandatários ou representantes, destinadas a influir sobre os eleitores, de modo a obter a sua adesão às candidaturas e, em consequência, a conquistar o seu voto.

A atividade de propaganda político-partidária, tenha ou não cariz eleitoral, seja qual for o meio utilizado, é livre e pode ser desenvolvida fora ou dentro dos períodos de campanha, com ressalva das proibições e limitações expressamente previstas na lei.

A par da igualdade de propaganda, vigora o princípio da igualdade de oportunidades e de tratamento das diversas candidaturas que assenta no direito de cada candidato a não ser prejudicado nem favorecido no exercício da sua propaganda e de exigir das entidades públicas e privadas, que estão vinculadas por este princípio, igual tratamento (não discriminação) (alínea b) do n.º 3 do artigo 113.º da Constituição).

Da Constituição, decorre o seguinte:

- As entidades públicas e privadas não podem diminuir a extensão e o alcance do conteúdo essencial de preceitos constitucionais que só pode sofrer restrições, necessariamente, por via de lei geral e abstrata e sem efeito retroativo, nos casos expressamente previstos na Constituição, «*devendo as restrições limitar-se ao necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos*» (artigo 18.º, n.º 2 da Constituição).
- A liberdade de expressão garante não só o direito de manifestar o próprio pensamento, como também o da livre utilização dos meios através dos quais esse pensamento pode ser difundido.

O exercício das atividades de propaganda em lugar ou espaço público ou de livre circulação pública é livre, seja qual for o meio utilizado.

A afixação de mensagens de propaganda em lugares ou espaços públicos, seja qual for o meio utilizado, é livre no sentido de não depender de obtenção de licença de qualquer entidade administrativa ou equiparada, salvo quando o meio utilizado exigir obras de construção civil, caso em que apenas estas estão sujeitas a licenciamento. De outro modo, estar-se-ia a sujeitar o exercício de um direito fundamental a um ato prévio e casuístico de licenciamento, o que poderia implicar o risco de a efetivação prática desse direito cair na disponibilidade dos órgãos da Administração.

A matéria da afixação de propaganda política é regulada pela Lei n.º 97/88, de 17 de agosto, que veio definir as condições básicas e os critérios de exercício das atividades de propaganda, em tudo o que não esteja previsto na Lei Eleitoral.

O exercício da atividade de propaganda deve prosseguir os seguintes objetivos:

- Não provocar obstrução de perspetivas panorâmicas ou afetar a estética ou o ambiente dos lugares ou da paisagem;
- Não prejudicar a beleza ou o enquadramento de monumentos nacionais, de edifícios de interesse público ou outros suscetíveis de ser classificados pelas entidades públicas;
- Não causar prejuízos a terceiros;
- Não afetar a segurança das pessoas ou das coisas;
- Não apresentar disposições, formatos ou cores que possam confundir-se com os da sinalização de tráfego;
- Não prejudicar a circulação dos peões, designadamente dos deficientes.

(artigo 4.º, n.º 1, da Lei n.º 97/88)

Nota: As alíneas do n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 97/88, de 17 de agosto, correspondem a objetivos que devem nortear os sujeitos privados na sua atividade de propaganda.

Com efeito, essa norma tem uma incidência diferente consoante se analise no plano da propaganda ou no plano da publicidade (matéria também aí tratada) e, como referiu o Tribunal Constitucional, no plano da propaganda, “o artigo 4.º não se dirige às câmaras municipais nem, pois, a uma sua qualquer atividade regulamentar. O que a lei aí faz é ordenar por objetivos a atuação de diferentes entidades: das câmaras municipais, quanto aos critérios de licenciamento da publicidade [o que não está em questão] e dos sujeitos privados, quanto ao exercício da propaganda”. (acórdão TC n.º 636/95).²

As exceções à liberdade de propaganda estão expressa e taxativamente previstas no artigo 4.º da Lei n.º 97/88, de 17 de agosto, que, como qualquer exceção, devem ser interpretadas de forma estrita e não restritiva para os direitos, liberdades e garantias:

«2- É proibida a utilização, em qualquer caso, de materiais não biodegradáveis na afixação e inscrição de mensagens de publicidade e propaganda;

² Deliberação de 06-07-2021.

3- É proibida, em qualquer caso, a realização de inscrições ou pinturas murais em monumentos nacionais, edifícios religiosos, sedes de órgãos de soberania, de regiões autónomas ou de autarquias locais, tal como em sinais de trânsito, placas de sinalização rodoviária, interior de quaisquer repartições ou edifícios públicos ou franqueados ao público, incluindo estabelecimentos comerciais e centros históricos como tal declarados ao abrigo da competente regulamentação urbanística.» (artigo 4.º, n.ºs 2 e 3, Lei n.º 97/88).

As únicas proibições existentes ao longo do processo eleitoral dizem respeito:

- À afixação de propaganda e à realização de inscrições ou pinturas murais em determinados locais. (artigo 4.º, n.º 3, da Lei n.º 97/88)
- Ao recurso aos meios de publicidade comercial. (artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015)
- À realização de propaganda na véspera e no dia da eleição. (artigo 129.º da LEPR)

Os candidatos são responsáveis pelos prejuízos resultantes das atividades de campanha eleitoral que tenham promovido. (artigo 37.º, n.ºs 3 e 4, da CRP)

4.2. Espaços adicionais para a propaganda

Sem prejuízo da liberdade de propaganda e da livre utilização dos espaços públicos, as autarquias locais devem colocar à disposição das candidaturas locais adicionais para a propaganda, que acrescem aos livremente utilizados (Acórdão TC n.º 636/95).

As juntas de freguesia devem colocar à disposição das candidaturas tantos locais adicionais para a propaganda quantas as candidaturas intervenientes na campanha (artigo 56.º).

As câmaras municipais devem colocar à disposição das forças concorrentes espaços adicionais especialmente destinados à afixação da sua propaganda (artigo 7.º, da Lei n.º 97/88).

4.3. Remoção de propaganda

A propaganda afixada legalmente apenas pode ser removida pelas entidades que a tiverem instalado, nos prazos e condições consensualizados com as câmaras municipais, ou por ordem do tribunal competente (artigo 6.º da Lei n.º 97/88, de 17 de agosto).

Quanto à propaganda colocada em locais proibidos por lei, as câmaras municipais, notificado o infrator, são competentes para ordenar a remoção dos meios de propaganda e para embargar ou demolir obras (artigo 5.º, n.º 2, da Lei n.º 97/88, de 17 de agosto).

A decisão de qualquer entidade que ordene a remoção de propaganda deve ser precedida de notificação à candidatura respetiva, devendo ser fundamentada relativamente a cada meio de propaganda cuja remoção esteja em causa. É necessário justificar e indicar concretamente as razões de facto e de direito pelas quais o exercício da atividade de propaganda não obedece em determinado local aos requisitos legais, não bastando a vaga invocação da lei.

Nota: As entidades públicas competentes apenas podem remover meios amovíveis de propaganda que não respeitem os objetivos orientadores do exercício daquela atividade elencados no n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 97/88, de 17 de agosto, quando tal for determinado por tribunal competente ou os interessados, depois de ouvidos e com eles fixados os prazos e condições de remoção, o não façam naqueles prazos e condições, sem prejuízo do direito de recurso que a estes assista.

A lei só atribui expressamente o poder de remover meios de propaganda aos proprietários no caso de propaganda afixada em propriedade privada.

Excecionalmente, poderão ser removidos meios amovíveis de propaganda que afetem direta e comprovadamente a segurança das pessoas ou das coisas, constituindo perigo iminente.

O dano em material de propaganda eleitoral constitui crime e é punido nos termos do previsto no artigo 127.º da LEPR.

4.4. Outros meios específicos de campanha

As candidaturas têm direito à utilização, durante o período de campanha eleitoral, de edifícios públicos e recintos pertencentes ao Estado e outras pessoas coletivas de direito público, bem como de salas de espetáculos ou de outros recintos de normal utilização pública (artigos 55.º e 59.º).

A utilização de edifícios públicos e recintos pertencentes ao Estado e outras pessoas coletivas de direito público é gratuita (n.º 1, do artigo 60.º).

O custo da utilização das salas de espetáculos, uniforme para todas as candidaturas, está enquadrado legalmente (n.º 4, do artigo 60.º).

Nota: Constitui entendimento da CNE que os presidentes de câmara municipal devem promover o sorteio das salas de espetáculo de entre as candidaturas que pretendam a sua

utilização para o mesmo dia e hora, não relevando, nesta matéria, a prioridade da entrada dos pedidos³.

4.5. Liberdade de reunião e de manifestação

A realização de reuniões, comícios, manifestações ou desfiles em locais públicos ou abertos ao público segue as seguintes regras:

- avisar o presidente da câmara municipal com a antecedência mínima de dois dias úteis, com indicação da hora, do local e, se for o caso, do trajeto;
- o aviso deve ser feito pela candidatura;
- o presidente da câmara tem 24 horas para levantar qualquer objeção, por escrito e para a morada indicada pela candidatura;
- os cortejos, os desfiles e a propaganda sonora podem ter lugar em qualquer dia e hora, respeitando-se apenas os limites impostos pela manutenção da ordem pública, da liberdade de trânsito e de trabalho e ainda os decorrentes do período de descanso dos cidadãos;
- o presidente da câmara deve reservar para a realização de reuniões ou comícios determinados lugares públicos devidamente identificados e delimitados. A sua utilização deve ser repartida igualmente pelos concorrentes no círculo em que se situarem;
- as reuniões, comícios, manifestações ou desfiles não podem ser interrompidos pelas autoridades, salvo se afastadas da sua finalidade pela prática de atos contrários à lei ou à moral ou se perturbarem grave e efetivamente a ordem e a tranquilidade públicas. Caso haja fundamento para interromper, devem as autoridades lavrar auto com os fundamentos da ordem de interrupção e enviar cópia ao Presidente da Comissão Nacional de Eleições e ao órgão competente do partido político;
- a alteração dos trajetos programados ou a determinação de que os desfiles ou cortejos se façam só por uma das metades das faixas de rodagem, por parte das autoridades, só pode ocorrer se for indispensável ao bom ordenamento do trânsito de pessoas e de veículos nas vias públicas. A ordem de alteração dos trajetos ou desfiles é dada por escrito ao órgão competente do partido político e comunicada à Comissão Nacional de Eleições;
- é proibida a presença de agente de autoridade em reuniões, a não ser mediante solicitação do órgão competente do partido político que as organizar;
- as reuniões não podem prolongar-se para além das 0h30 ou, no período de campanha eleitoral, para além das 2 horas da madrugada, salvo se realizadas em recinto fechado, em salas de espetáculos, em edifícios sem moradores ou, tendo moradores, se forem estes os promotores ou tiverem dado o seu consentimento por escrito;
- das decisões do presidente da câmara municipal ou das autoridades cabe recurso para o Tribunal Constitucional no prazo de 48 horas. (artigo 49.º e DL n.º 406/74)

4.6. Proibição de propaganda depois de encerrada a campanha eleitoral

Aquele que no dia da eleição ou no anterior fizer propaganda eleitoral por qualquer meio é punido com pena de prisão até seis meses e multa (artigo 129.º).

³ Reunião plenária de 09.12.1982, sendo o entendimento reiterado na reunião plenária de 19.09.1995.

O ilícito dirige-se à prática de atos executórios da atividade de propaganda na véspera e no dia da eleição, não abrangendo, por isso, a propaganda que permaneça para além do encerramento da campanha eleitoral.

Com efeito, a lei não determina a eliminação dos materiais de propaganda que, legitimamente, hajam sido previamente colocados ou distribuídos, salvo no caso excecional da propaganda nas e junto das assembleias de voto.

A proibição de propaganda abrange qualquer tipo de propaganda, independentemente de se destinar ou não ao ato eleitoral em concreto. Com efeito, a propaganda envolve toda a atividade passível de influenciar, ainda que indiretamente, o eleitorado quanto ao sentido de voto.

Nota: A CNE entende que não podem ser transmitidas notícias, reportagens ou entrevistas que de qualquer modo possam ser entendidas como favorecendo ou prejudicando um concorrente às eleições, em detrimento ou vantagem de outro.

Quanto aos casos específicos das redes sociais Facebook, Instagram, X, LinkedIn e TikTok, a CNE considera que integra o ilícito de “Propaganda na véspera e no dia da eleição” a atividade de propaganda, praticada em período de reflexão, publicada em:

- Páginas, perfis ou canais com conta pública;
- Grupos de acesso público; ou
- Perfis pessoais com conta pública ou com conta cujos termos de privacidade definidos extravase a rede de “conexões de 1.º grau”, “seguidores”, “amigos” e “amigos de amigos”, bem como os elementos integrantes de um grupo, i.e., nos seguintes casos:
 - Quando se permite que qualquer pessoa, incluindo, as que não estão registadas na rede em causa, possa ver ou aceder à informação disponibilizada pelo utilizador (acesso público universal);
 - Quando se permite que todas as pessoas registadas na rede em causa possam ver ou aceder à informação disponibilizada pelo utilizador (acesso público dentro da rede social).

(Deliberação da CNE de 29-02-2024)

4.7. Proibição de propaganda nas assembleias de voto

No dia da eleição, é proibido praticar ações ou desenvolver atividades de propaganda nas assembleias de voto ou nas suas imediações até 500 metros, sob pena de ser punido com pena de prisão até seis meses e multa de 4,99€ a 49,88€ (n.º 1 do artigo 83.º e n.º 2 do artigo 129.º).

Por «propaganda» entende-se também a exibição de símbolos, siglas, sinais, distintivos ou autocolantes de quaisquer listas (artigo 83.º, n.º 2).

A proibição de propaganda dentro das assembleias de voto e nas suas imediações abrange qualquer tipo de propaganda, independentemente de se destinar ou não ao ato eleitoral em concreto.

A proibição de propaganda dentro das assembleias de voto e fora delas, no perímetro legalmente fixado, tem apenas incidência no dia da eleição, ou seja, no dia em que as assembleias de voto se encontram em funcionamento.

Nesse dia, a existir propaganda afixada nas imediações das assembleias de voto, a sua remoção deve abranger especialmente toda a que for visível das referidas assembleias.

Assim, deve ser garantido que a propaganda é efetivamente retirada ou, não sendo viável, totalmente ocultada.

No caso de as candidaturas não procederem à retirada da sua propaganda:

- compete ao presidente da mesa, coadjuvado pelos vogais assegurar o cumprimento da lei, removendo material de propaganda que aí se encontre afixado (artigo 82.º, n.º 1), estendendo-se a sua competência a toda a área afetada pela proibição;
- quando seja fisicamente impossível remover a propaganda, a mesa pode solicitar o apoio de outras entidades, designadamente dos órgãos e serviços das autarquias locais, dos serviços municipais de proteção civil e, ainda, das corporações de bombeiros.

5. PROPAGANDA ATRAVÉS DE MEIOS DE PUBLICIDADE COMERCIAL

Desde 30 de outubro de 2025, é proibido utilizar meios de publicidade comercial para fazer, direta ou indiretamente, propaganda política (artigo.º 10.º, n.º 1, da Lei n.º 72.-A/2015):

- A publicidade comercial é a forma de comunicação feita no âmbito de uma atividade comercial com o objetivo direto ou indireto de promover bens ou serviços, ideias, princípios, iniciativas ou instituições;
- A distribuição de mensagens sem endereçamento (*infomail*) pelos serviços de correio não é um meio de publicidade comercial;
- A propaganda política direta é aquela que se mostra de forma ostensiva, clara, objetiva e que, assim, possa ser apreendida pelos cidadãos.
Pelo contrário, a propaganda política indireta é aquela que é dissimulada, em que a sua natureza propagandística se encontra camuflada, em que se esconde a verdadeira intenção de levar o cidadão a aderir a uma determinada opção em detrimento de outra;
- A proibição abrange todas as pessoas, singulares e coletivas, e quaisquer entidades sujeitas à lei portuguesa em todos os meios existentes, incluindo a *Internet* em geral e as redes sociais.

Com esta proibição, o legislador teve em vista impedir que, através da compra de espaços ou serviços por parte das candidaturas se viesse a introduzir um fator de desigualdade entre elas, em razão das suas disponibilidades financeiras.

5.1. Exceções

A lei permite anúncios publicitários de realização de ações de campanha em concreto, desde que se limitem a utilizar o nome dos candidatos anunciantes, as respetivas fotografias e as informações referentes à sua realização:

- em publicações periódicas;
 - nas estações de radiodifusão;
 - nas redes sociais e demais meios de expressão através da *Internet*;
 - através de centros telefónicos de contactos.
- (artigo 10.º, n.ºs 2 e 3, da Lei n.º 72-A/2015)

Os anúncios pagos de quaisquer realizações inseridas nas atividades de campanha devem:

- Ser identificados unicamente através do nome dos candidatos;
A inclusão de *slogans* de campanha, ou expressões não diretamente relacionadas com o conteúdo das realizações e identificação do candidato, viola o disposto no referido artigo 10.º e 12.º da Lei n.º 72-A/2015.
- Conter apenas as informações referentes à própria ação (tipo de atividade, local, data e hora e participantes ou convidados, sem invocação da qualidade de titulares de cargos públicos, se for o caso).

Tais anúncios podem conter a mera indicação do sítio oficial da candidatura, enquanto elemento identificador do mesmo, não podendo, porém, fazer a sua promoção, nomeadamente qualquer apelo à sua consulta ou referências ou apelos ao voto. Excetuam-se aqueles anúncios que publicitem ações cujo objeto seja o próprio sítio na *Internet* (como, por exemplo, a inauguração de um sítio enquanto ação específica de campanha).

Os anúncios a publicitar listas de apoiantes de uma determinada candidatura não se incluem na exceção permitida no referido artigo 10.º, visto que não se trata de anunciar qualquer tipo de realização inserida na atividade de campanha.

5.2. Propaganda em estações de rádio

As estações de rádio podem emitir anúncios, cujo conteúdo seja o previsto no n.º 2 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, isto é:

- Anúncios identificados unicamente através do nome da candidatura anunciante;
- Contendo informações referentes à realização de um determinado evento (tipo de atividade, local, data e hora e participantes ou convidados).

Neste contexto, a inclusão de quaisquer *slogans* ou expressões não diretamente relacionadas com o conteúdo das realizações e identificação do candidato, configura uma violação da lei.

5.3. Propaganda na Internet

A existência de uma página oficial de uma candidatura na *Internet*, devidamente identificada como tal através da indicação do nome e fotografia do candidato, de acordo com o entendimento da CNE, não contraria nenhuma norma de direito eleitoral, consubstanciando o sítio oficial da candidatura na *Internet* a concretização prática dos princípios da liberdade de expressão e de propaganda política, consagrados nos artigos 37.º e 113.º, n.º 3, alínea a), da Constituição.

À semelhança do previsto para as estações de rádio, o n.º 3, do artigo 10.º, da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, admite a divulgação de ações de campanha das candidaturas através da *Internet*, desde que as mesmas se limitem a utilizar o nome do candidato, as informações referentes à ação que pretendem publicitar e, sempre que o pretendam fazer, a respetiva fotografia (n.º 2 do artigo 10.º, da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho).

5.4. Propaganda nas redes sociais

A utilização de redes sociais por parte das candidaturas para a difusão de conteúdos de propaganda não é por si só proibida em face do disposto na lei eleitoral.

É livre, desde que não sejam utilizadas formas de publicidade comercial, como, por exemplo, anúncios ou histórias patrocinadas.

A divulgação de ações de campanha através das redes sociais é admissível desde que as candidaturas se limitem a utilizar o nome dos candidatos anunciantes, as respetivas fotografias e as informações referentes a essa ação (n.º 2, do artigo 10.º, da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho).

6. DIREITO DE ANTENA

6.1. Exercício do direito de antena

Têm direito a tempo de antena os candidatos ou os representantes por si designados (n.º 1 do artigo 52.º).

Os tempos de antena são obrigatoriamente transmitidos, durante o período da campanha eleitoral e de forma gratuita para as candidaturas, nos seguintes operadores:

- Radiotelevisão Portuguesa, S.A., em todos os seus canais, incluindo o internacional;
- Estações privadas de televisão;
- Radiodifusão Portuguesa, S.A., ligada a todos os emissores regionais e na emissão internacional;
- Estações privadas de radiodifusão de âmbito nacional;
- Estações privadas de radiodifusão de âmbito regional.

(n.º 1 do artigo 52.º e n.º 1 do artigo 60.º)

O Estado, através do Ministério da Administração Interna, compensa as estações de rádio e de televisão pela utilização, devidamente comprovada, correspondente às emissões relativas ao exercício do direito de antena, mediante o pagamento de quantia constante de tabelas a homologar pelo membro do Governo responsável pela área da comunicação social até ao sexto dia anterior à abertura da campanha eleitoral (n.º 2 do artigo 60.º).

6.2. Tempos de emissão

Durante o período de campanha eleitoral as estações de rádio e de televisão reservam às candidaturas os seguintes tempos de antena:

- Radiotelevisão Portuguesa, S.A., (em todos os seus canais, incluindo o internacional) e estações privadas de televisão:
 - De 2.ª a 6.ª feira, 15 minutos, entre as 19 e as 22 horas;
 - Aos sábados e domingos, 30 minutos, entre as 19 e as 22 horas.
- Radiodifusão Portuguesa, S.A., ligada a todos os emissores regionais e na emissão internacional:
 - 60 minutos diários, distribuídos da seguinte forma:
 - 20 minutos, entre as 7 e as 12 horas;
 - 20 minutos, entre as 12 e as 19 horas;
 - 20 minutos, entre as 19 e as 24 horas.

- Estações privadas de radiodifusão de âmbito nacional:
 - 60 minutos diários, distribuídos da seguinte forma:
 - 20 minutos, entre as 7 e as 12 horas;
 - 40 minutos, entre as 19 e as 24 horas.
- Estações privadas de radiodifusão de âmbito regional:
 - 30 minutos diários.

(n.º 2 do artigo 52.º)

Nota: Sobre o não preenchimento do espaço de tempo de antena atribuído às candidaturas, constitui entendimento da Comissão Nacional de Eleições que se uma candidatura não preencher o seu tempo de emissão, por não pretender fazê-lo, ou por não ter entregue nas estações de rádio a respetiva gravação, ou ainda, sendo esse o caso, por os seus representantes não terem comparecido nos estúdios no período que lhes estava destinado, deve ser feito o seguinte anúncio:

O espaço de emissão seguinte estava atribuído a...

(denominação da candidatura)

Havendo acordo de todas as candidaturas que emitem tempos de antena nesse dia, a estação de rádio pode passar à emissão do tempo da candidatura seguinte, logo após a emissão do separador indicativo da candidatura, atrás referido. Na ausência de acordo das candidaturas, as estações de rádio, depois de emitirem o separador, podem transmitir música até ao fim do respetivo tempo de antena, desde que a mesma não se identifique com qualquer outra candidatura.

6.3. Organização e distribuição dos tempos de antena

A organização e distribuição dos tempos de antena é feita pela CNE, sendo os tempos de emissão repartidos de forma igualitária pelas candidaturas (n.ºs 1 e 2 do artigo 53.º).

A Comissão organiza, antecipadamente, tantas séries de emissões quantas as candidaturas que a elas tenham direito.

6.4. Distribuição dos tempos de antena

Os tempos de emissão são distribuídos equitativamente mediante sorteio, a realizar até ao **dia 2 de janeiro** (com antecedência de, pelo menos, dois dias antes da abertura da campanha eleitoral) (n.º 2 do artigo 53.º).

Nota: Por incompatibilidade material entre a data limite do prazo previsto para decidir recursos relativos à apresentação de candidaturas e a data limite prevista para o sorteio dos tempos de antena foram harmonizados os referidos prazos, realizando-se o sorteio na data em que termina o prazo para decisão do TC (cf. Deliberação da CNE de 04-11-2025).

6.5. Suspensão do exercício o direito de antena

O exercício do direito de antena de qualquer candidatura é suspenso se forem usadas expressões ou imagens que possam constituir crime de difamação ou injúria, ofensa às instituições democráticas, apelo à desordem ou à insurreição ou incitamento ao ódio, à violência ou à guerra ou, ainda, se for feita publicidade comercial (n.º 1 do artigo 123.º-A).

A suspensão, que é independente de responsabilidade civil e criminal, é requerida ao Tribunal Constitucional pelo Ministério Público, por iniciativa deste ou a solicitação da CNE ou de qualquer partido ou coligação concorrente (n.º 1 do artigo 123.º-A e n.º 1 do artigo 123.º-B).

A suspensão é graduada entre um dia e o número de dias que faltarem para o termo da campanha e será observada em todas as estações de televisão e de rádio, mesmo que o facto que a determinou se tenha verificado apenas numa delas (n.º 2 do artigo 123.º-A).

6.6. Último dia de campanha

No último dia da campanha (16 de janeiro), todos os candidatos têm direito a uma intervenção de 10 minutos na RTP e na RDP, entre as 21h e as 24 horas, sendo efetuado um sorteio autónomo para este último dia (n.º 4 do artigo 53.º).

6.7. Deveres das estações de televisão e de rádio

- Reservar diariamente os tempos de emissão acima mencionados (n.º 2 do artigo 52.º);
- Indicar o horário das emissões à CNE até 4 de janeiro de 2021. A falta de indicação daquele horário não implica que as estações fiquem desobrigadas de transmitir os tempos de antena. Nestes casos, as estações de rádio e televisão ficam sujeitas às diretrizes da CNE (n.º 4 do artigo 52.º)
- Informar as candidaturas do prazo limite de entrega do material de gravação (nunca superior a 24 horas) e de quais as características técnicas dos respetivos suportes;
- Assinalar o início e o termo dos blocos dos tempos de antena com separadores do exercício do direito de antena (Exemplificando: «*Os tempos de antena que se seguem são da exclusiva responsabilidade dos intervenientes*», «*Os tempos de antena transmitidos foram da exclusiva responsabilidade dos intervenientes*»);
- Identificar o titular do direito de antena no início e termo da respetiva emissão, através do nome do candidato (Exemplificando: «*Tempo de antena do candidato x*»);
- Assegurar aos titulares do direito de antena o acesso aos indispensáveis meios técnicos para a realização das respetivas emissões, se for o caso;
- Registar e arquivar, pelo prazo de um ano, as emissões correspondentes ao exercício do direito de antena (n.º 5 do artigo 52.º);

- O incumprimento dos deveres relacionados com a emissão de tempos de antena por parte das estações de televisão e rádio constituem contraordenações puníveis com coima, cuja aplicação compete à CNE (artigo 123.º).

7. LOCAIS DE FUNCIONAMENTO DAS ASSEMBLEIAS DE VOTO

Compete ao presidente da câmara municipal decidir os eventuais desdobramentos das assembleias de voto e os locais do seu funcionamento (n.º 3 do artigo 31.º).

Das decisões do presidente da câmara sobre os desdobramentos das assembleias de voto, pode ser interposto recurso, no prazo de dois dias após a afixação do edital, pelo presidente da junta de freguesia ou por 10 eleitores pertencentes à assembleia de voto em causa, para o tribunal da comarca com jurisdição na sede do distrito ou Região Autónoma (n.º 4 do artigo 31.º).

Na determinação dos locais de funcionamento, o presidente da câmara municipal deve dar prioridade à utilização de edifícios de escolas, sedes de municípios ou outros edifícios públicos, só na falta de edifícios públicos que reúnam as condições necessárias se pode recorrer a edifícios particulares requisitados para o efeito (n.º 1 do artigo 33.º).

Da decisão do juiz cabe recurso, a interpor no prazo de um dia, para o Tribunal Constitucional (n.ºs 2 e 7 do artigo 102.º-B da Lei n.º 28/82, de 15 de novembro - LTC).

7.1. Condições de acessibilidade das assembleias de voto

A questão da acessibilidade de todos os cidadãos às assembleias de voto, designadamente, das pessoas com deficiência e dos cidadãos com dificuldades de locomoção, deve ser o elemento preponderante na escolha dos locais a utilizar devendo, preferencialmente, ser escolhidos pisos térreos de modo a que seja facilitada a votação dos cidadãos portadores de deficiência, idosos e doentes.

A CNE recomenda às câmaras municipais, em todos os atos eleitorais, que tomem todas as providências necessárias para que a acessibilidade possa ser garantida a esses cidadãos, no mínimo, através da instalação de meios amovíveis que eliminem as barreiras arquitetónicas.

Na determinação dos locais de funcionamento das assembleias de voto, os presidentes de câmara, em articulação estreita com os presidentes das juntas de freguesia, devem ter presente a finalidade das referidas normas legais e adotar as medidas necessárias para garantir as adequadas condições de acessibilidade a todos os cidadãos eleitores, em especial, às pessoas com deficiência e aos cidadãos com dificuldades de locomoção.

8. MEMBROS DE MESA

8.1. Composição da mesa de voto

Às mesas das assembleias de voto compete promover e dirigir as operações eleitorais (n.º 1 do artigo 35.º).

Cada mesa da assembleia ou secção de voto (quando haja desdobramento) é composta por:

- um presidente;
- um suplente do presidente;
- um secretário;
- dois escrutinadores.

(n.º 2 do artigo 35.)

Podem ser membros de mesa os eleitores pertencentes à respetiva assembleia de voto, sendo que a cada freguesia corresponde uma assembleia de voto (n.º 3 do artigo 35.º e n.º 1 do artigo 31.º).

Não podem ser membros de mesa os eleitores que não saibam ler e escrever português (n.º 3 do artigo 35.º).

8.2. Deveres e direitos dos membros de mesa

O desempenho das funções de membro da mesa de assembleia ou secção de voto é obrigatório (n.º 4 do artigo 35.º).

Os membros de mesa das assembleias ou secções de voto devem estar presentes no local do seu funcionamento uma hora antes da marcada para o início das operações eleitorais (n.º 3 do artigo 39.º).

Caso o membro de mesa designado se encontre numa das causas justificativas de impedimento legalmente previstas, deve invocá-la até três dias antes da eleição, perante o presidente da câmara municipal, com vista a ser substituído (n.ºs 5 e 6 do artigo 35.º).

São punidos com coima os membros de mesa designados que não cumpram as obrigações que lhe sejam impostas pela LEPR (artigo 152.º).

Os membros de mesa têm direito⁴:

- À compensação prevista na lei (artigos 9.º e 10.º da Lei n.º 22/99, de 21 de abril);
- A dispensa de atividade profissional no dia da realização das eleições e no seguinte, devendo, para o efeito, comprovar o exercício das respetivas funções (artigo 40.º-A).

⁴ Aplicável a todos os membros de mesa (os que exercem funções no dia do exercício do voto antecipado em mobilidade e nos dias da votação).

Nota: A dispensa de serviço que a lei confere aos membros da mesa de voto das respetivas assembleias de voto, não podem ser tratadas como ‘faltas’ propriamente ditas, mormente para os efeitos do disposto no Código de Trabalho, tanto mais que, como a lei determina, a utilização de tais dispensas pelos trabalhadores que se encontrem nas referidas situações não afeta os respetivos direitos e regalias, mormente quanto à retribuição e o tempo respetivo é contado para todos os efeitos como tempo de serviço.

Tais dispensas, quando usufruídas por trabalhadores que se encontrem nas referidas situações, não podem contender com o direito à majoração do período de férias. (Relação de Évora, 16 de outubro de 2007).

8.3. Processo de designação

Os membros de mesa para o exercício de funções no dia da eleição e no dia da votação antecipada em mobilidade são, nesta eleição, designados pelo presidente da câmara municipal (artigos 35.º-A e 38.º), diversamente do que acontece em todas as outras eleições.

O presidente da câmara municipal pode, contudo, solicitar previamente a todas as candidaturas a indicação de nomes de eleitores para integrarem as mesas, cabendo-lhe, depois, a designação final tendo em atenção o equilíbrio que deve existir na sua composição.

A escolha e a nomeação dos membros de mesa deve obedecer a critérios de democraticidade, equidade e equilíbrio político, sendo que só uma composição plural da mesa salvaguarda a transparência do processo eleitoral e a credibilidade do resultado da votação. A recolha prévia de nomes junto das candidaturas constitui, por isso, um instrumento que não só favorece a representação plural, como também reforça a confiança dos eleitores na transparência e equidade de todo o processo eleitoral.

Até ao dia **27 de dezembro** o presidente da câmara municipal designa, de entre os eleitores inscritos em cada assembleia ou secção de voto, os cidadãos que devem fazer parte das mesas das assembleias ou seções de voto (n.ºs 1 e 9 do artigo 38.º).

Os nomes dos membros de mesa são publicados em edital afixado, no prazo de 48 horas, à porta da sede da junta de freguesia, podendo qualquer eleitor pode reclamar contra a escolha perante o presidente da câmara municipal nos dois dias seguintes, com fundamento em preterição dos requisitos fixados na lei (n.º 3 do artigo 38.º).

O presidente da câmara decide a reclamação em 24 horas e, se a atender, procede imediatamente a nova designação através de sorteio efetuado no edifício da câmara municipal, na presença dos delegados das candidaturas (n.º 4 do artigo 38.º).

Até ao dia **6 de janeiro**, o presidente da câmara municipal:

- Lavra alvará de designação dos membros das mesas das assembleias de voto,
- Participa as nomeações às juntas de freguesia respetivas (n.º 5 do artigo 38.º).

Especificidade das mesas de voto antecipado em mobilidade:

- Nas secções de voto em que o número de cidadãos com os requisitos necessários à constituição das mesas seja comprovadamente insuficiente, compete ao presidente da câmara nomear os membros das mesas em falta de entre os cidadãos inscritos no recenseamento eleitoral das freguesias do seu concelho (alínea a), do n.º 9 do artigo 38.º).
- O edital com os nomes dos membros de mesa é afixado no município sede da câmara municipal (alínea b) do n.º 9 do artigo 38.º).

9. DELEGADOS DAS CANDIDATURAS

A função primordial do delegado é acompanhar e fiscalizar as operações de votação e apuramento de resultados eleitorais.

Em cada assembleia ou secção de voto há um delegado, e respetivo suplente, de cada candidatura proposta à eleição (n.º 1 do artigo 36.º).

9.1. Poderes, imunidades, direitos e limites dos delegados das candidaturas

Os delegados das candidaturas concorrentes têm os seguintes **poderes**:

Ocupar os lugares mais próximos da mesa da assembleia de voto, de modo a poderem fiscalizar todas as operações de votação;

- Consultar a todo o momento as cópias dos cadernos de recenseamento eleitoral utilizadas pela mesa da assembleia de voto;
- Ser ouvidos e esclarecidos acerca de todas as questões suscitadas durante o funcionamento da assembleia de voto, quer na fase de votação quer na fase de apuramento;
- Apresentar, oralmente ou por escrito, reclamações, protestos ou contraprotestos relativos às operações de voto;
- Assinar a ata e rubricar, selar e lacrar todos os documentos respeitantes às operações de voto
- Obter certidões das operações de votação e apuramento. (n.º 1 do artigo 41.º)

Os delegados das candidaturas não podem ser designados para substituir membros de mesa faltosos (n.º 2 do artigo 41.º).

Os delegados têm as seguintes **imunidades e direitos**⁵:

- Não podem ser detidos durante o funcionamento da assembleia de voto, a não ser por crime punível com pena de prisão superior a três anos e em flagrante delito (n.º 1 do artigo 41.º-A);
- Gozam do direito a dispensa de atividade profissional no dia da realização da eleição e no seguinte, sem prejuízo de todos os seus direitos e regalias, incluindo o direito à retribuição, devendo, para o efeito, comprovar o exercício das respetivas funções (n.º 2 do artigo 41.º-A).

O exercício de funções dos delegados tem os seguintes **limites**:

- Muito embora representem as candidaturas concorrentes à eleição, os delegados não devem, no exercício das suas funções no interior da assembleia de voto, exibir fotografias ou outros elementos que indiquem a candidatura que representam (artigos 83.º e 129.º)

⁵ Aplicável a todos os delegados (os que exercem funções no dia do exercício do voto antecipado em mobilidade e nos dias da eleição).

- As leis eleitorais não consagram incompatibilidades especiais do exercício de funções de delegado com as inerentes ao desempenho de outros cargos, mas estabelecem que os delegados não podem ser designados para substituir membros da mesa faltosos (n.º 2 do artigo 41.º).
- As funções de presidente de junta de freguesia são incompatíveis com as funções de delegado de uma candidatura junto da assembleia de voto da freguesia da qual é presidente, bem como com as funções de membro de mesa. Com efeito, o presidente da junta dirige os serviços da junta de freguesia e tem de garantir o funcionamento daqueles serviços no dia da eleição e enquanto decorrer a votação, nomeadamente para dar informação aos eleitores sobre a inscrição no recenseamento eleitoral e sobre o local de exercício do direito de voto (n.º 2 do artigo 76.º).

9.2. Processo de designação dos delegados

9.2.1. Designação dos delegados para o dia da eleição

- Até ao dia **28 de dezembro**, os candidatos ou os mandatários das candidaturas indicam por escrito ao presidente da câmara municipal os delegados correspondentes às diversas assembleias e secções de voto e apresentam-lhe para assinatura e autenticação as credenciais respetivas.
- Os delegados das candidaturas podem não estar inscritos no recenseamento correspondente à assembleia ou secção de voto em que devem exercer as suas funções (n.º 2 do artigo 36.º)

Notas: A indicação dos delegados pode ocorrer até ao dia da eleição considerando que «*O momento constitutivo da qualidade de "delegado" encontra-se, assim, perfeito e concluso com a expressão externa da vontade de designação de um seu delegado pelo órgão competente do partido político*» (cf. Acórdão TC n.º 459/2009). (Deliberação CNE de 11-04-2024)

A constituição de determinado cidadão como “delegado” não depende de qualquer ato de vontade do respetivo Presidente de Câmara Municipal, nem tão pouco podia depender, sob pena de violação do princípio da imparcialidade das entidades públicas perante as candidaturas [artigo 113º, n.º 2, alínea b), da CRP]. Em estrito cumprimento do princípio do pluralismo e da liberdade de organização interna dos partidos políticos (artigo 46º, n.º 2, da CRP), só os órgãos competentes destes últimos gozam do poder de designação dos seus “delegados” às mesas e secções de voto.

9.2.2. Designação dos delegados para as operações relativas ao voto antecipado por doentes internados e por presos

A nomeação de delegados das candidaturas deve ser transmitida ao presidente da câmara municipal até ao dia **4 de janeiro** (n.º 4 do artigo 70-D).

9.2.3. Designação dos delegados para as operações relativas ao voto antecipado em mobilidade

A designação dos delegados e suplentes das mesas de voto antecipado em mobilidade efetua-se no dia **22 de dezembro** (n.º 2 do artigo 37.º)

10. VOTAÇÃO

10.1 Modo de votação em Portugal

O eleitor dirige-se à mesa, indica o seu nome e entrega ao presidente o seu documento de identificação civil, se o tiver.

Se não tiver o bilhete de identidade ou o cartão de cidadão, o eleitor pode identificar-se com qualquer outro documento oficial que contenha fotografia atualizada, por dois cidadãos eleitores que atestem a sua identidade mediante compromisso de honra, ou ainda, por reconhecimento unânime dos membros de mesa (n.ºs 1 e 2 do artigo 87.º).

NOTAS:

Retenção do documento de identificação pela mesa enquanto o eleitor vota

A entrega do documento de identificação ao presidente da mesa e a sua exibição durante a votação encontra respaldo nas leis eleitorais – e em última análise, no dever de colaboração dos cidadãos com a administração eleitoral.

Deste modo, a proibição de conservar ou reter o documento de identificação, dirigida a qualquer entidade pública ou privada, embora prevista na Lei n.º 7/2007, de 5 de fevereiro, está excecionada pelas diversas leis eleitorais (Cf. Deliberação da CNE de 29-10-2019).

Identificação do eleitor através do uso de aplicação digital

As leis eleitorais não preveem a possibilidade de identificação do eleitor através de aplicações digitais.

Afigura-se, porém, que se a operação de acesso ao documento de identificação for verificável pela mesa, atestando que se trata de uma imagem autêntica e certificada de um documento de identificação, não repugna admitir que o eleitor se identifique desta forma (Cf. Deliberação da CNE de 11-06-2019).

10.2. Modo de votação dos eleitores recenseados no estrangeiro

Os eleitores recenseados no estrangeiro votam presencialmente (artigo 70.º) junto dos postos e secções consulares, incluindo os consulados honorários com competências para operações de recenseamento eleitoral, nas delegações externas de ministérios e instituições públicas portuguesas, no dia **17 de janeiro**, entre as 8 e as 19 horas locais, ou no dia **18 de janeiro**, entre as 8 horas e a hora limite do exercício do direito de voto em território nacional -20 horas em território nacional (artigo 33.º-A e n.ºs 2 e 3 do artigo 12.º).

10.3. Voto dos cidadãos com deficiência

Os eleitores afetados por doença ou deficiência física notórias que a mesa verifique não poder votar sozinho podem votar acompanhados por outro eleitor por si escolhido, que garanta a fidelidade de expressão do seu voto e que fica obrigado a sigilo absoluto (n.º 1 do artigo 74.º).

Os eleitores com deficiência visual podem optar, sempre que seja possível, por recorrer ao uso de matrizes em braille, disponíveis nas mesas das secções de voto (n.º 5 do artigo 74.º e n.ºs 4 e 7 do artigo 87.º).

11. VOTO ANTECIPADO

Regra geral, o direito de sufrágio é exercido presencialmente pelo eleitor, na assembleia de voto correspondente ao local por onde o eleitor esteja recenseado, salvo o disposto quanto ao modo de exercício do voto antecipado (n.º 1 do artigo 76.º).

A lei prevê, no entanto, a possibilidade do exercício do voto antecipado nas seguintes situações:

- Em mobilidade.
- Doentes internados e presos.
- Eleitores recenseados no território nacional e deslocados no estrangeiro.

11.1. Voto antecipado em mobilidade

Os eleitores recenseados no território nacional podem votar antecipadamente em mobilidade (Artigo 70.º-A).

Entre o 14.º e o 10.º dias anteriores ao da eleição (i. e. entre os **dias 4 e 8 de janeiro**), o eleitor manifesta à administração eleitoral da Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna, por meios eletrónicos ou por via postal, a intenção de exercer o seu direito de voto antecipado em mobilidade, com a seguinte informação:

- Nome completo;
- Data de nascimento;
- Número de identificação civil;
- Morada;
- Município onde pretende votar antecipadamente em mobilidade;
- Contacto telefónico e, sempre que possível, endereço de correio eletrónico.

(n.º 2 do artigo 70.º-C).

A administração eleitoral da Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna comunica aos presidentes das câmaras municipais a relação nominal dos eleitores que optaram por essa modalidade de votação na sua área de circunscrição, bem como providencia pelo envio dos boletins de voto aos presidentes da câmara dos municípios indicados pelos eleitores (n.ºs 5 e 6 do artigo 70.º-C).

No dia **11 de janeiro**, o eleitor deve dirigir-se ao município que tiver escolhido, identificar-se mediante apresentação do documento de identificação civil (cartão de cidadão ou bilhete de identidade) e indicar a sua freguesia de inscrição no recenseamento eleitoral (n.º 7 do artigo 70.º-C)

Depois de votar, é entregue ao eleitor um comprovativo do exercício do direito de voto (n.º 12 do artigo 70.º-C).

11.2. Voto antecipado por doentes internados e por presos

Podem votar antecipadamente:

- Os eleitores que, por motivo de doença, se encontrem internados ou que presumivelmente venham a estar internados em estabelecimento hospitalar e impossibilitados de se deslocarem à assembleia de voto.
- Os eleitores que se encontrem presos e não privados de direitos políticos. (n.º 1 do artigo 70.º-D).

Até ao dia **29 de dezembro**, os eleitores requerem à administração eleitoral da Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna a documentação necessária.

No requerimento, indicam:

- O número do seu documento de identificação civil (não sendo necessário enviar cópia).
- O documento comprovativo do impedimento invocado (n.º 1 do artigo 70.º-D).

Até ao dia **1 de janeiro**, a Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna envia aos presidentes da câmara onde se encontrem os eleitores requerentes toda a documentação necessária (n.º 2 do artigo 70.º-D).

Entre os dias **5 e 8 de janeiro**, o presidente da câmara, em dia e hora previamente anunciados ao respetivo diretor e aos delegados das candidaturas, desloca-se aos estabelecimentos hospitalares e prisionais para que os eleitores possam exercer o direito de voto (n.º 5 do artigo 70.º-D).

Os estabelecimentos hospitalares e prisionais onde se encontrem os eleitores devem assegurar as condições necessárias ao exercício do direito de voto antecipado (n.º 7 do artigo 70.º-D).

11.3. Voto antecipado por eleitores recenseados no território nacional e deslocados no estrangeiro

Os eleitores recenseados no território nacional e deslocados ocasionalmente no estrangeiro podem votar antecipadamente nas seguintes situações:

- Quando deslocados no estrangeiro, por inerência do exercício de funções públicas;
- Quando deslocados no estrangeiro, por inerência do exercício de funções privadas;



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

- Quando deslocados no estrangeiro em representação oficial de seleção nacional, organizada por federação desportiva dotada de estatuto de utilidade pública desportiva;
- Enquanto estudantes, investigadores, docentes e bolseiros de investigação deslocados no estrangeiro em instituições de ensino superior, unidades de investigação ou equiparadas reconhecidas pelo ministério competente;
- Doentes em tratamento no estrangeiro;
- Que vivam ou que acompanhem os eleitores mencionados nos pontos anteriores.

(n.º 2 do artigo 70.º-B e n.º 1 do artigo 70.º-E)

Os eleitores que se encontrem numa das situações previstas pela lei podem exercer o direito de voto antecipado entre **6 e 8 de janeiro**, junto das representações diplomáticas, consulares ou nas delegações externas das instituições públicas portuguesas previamente definidas pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros (n.º 1 do artigo 70.º-E).

Os eleitores dirigem-se à mesa de voto, identificam-se mediante apresentação do documento de identificação civil (cartão de cidadão ou bilhete de identidade) e indicam a sua freguesia de inscrição no recenseamento eleitoral.

Depois de votar, é entregue ao eleitor um comprovativo do exercício do direito de voto.

(n.º 1 do artigo 70.º-E e n.ºs 7 a 14 do artigo 70.º-C)

12. TRANSPORTE ESPECIAL DE ELEITORES PARA AS ASSEMBLEIAS E SECÇÕES DE VOTO ORGANIZADO POR ENTIDADES PÚBLICAS

O transporte especial de eleitores é uma exceção àquela que deve ser a regra geral, isto é, a deslocação do eleitor à assembleia de voto por meios autónomos.

Em situações excecionais podem ser organizados transportes públicos especiais para assegurar o acesso dos eleitores aos locais de funcionamento das assembleias e secções de voto.

Consideram-se excecionais as situações em que, designadamente, existem distâncias consideráveis entre a residência dos eleitores e o local em que estes exercem o direito de voto, sem que existam meios de transporte que assegurem condições mínimas de acessibilidade ou quando existam necessidades especiais motivadas por dificuldades de locomoção dos eleitores.

Nos casos excecionais em que forem organizados transportes especiais para eleitores, é essencial assegurar que:

- A organização do transporte seja realizada com absoluta imparcialidade e neutralidade;
- Os eleitores transportados não sejam pressionados no sentido de votar em certo sentido ou de se absterem de votar;
- Não seja realizada propaganda no transporte;
- A existência do transporte seja do conhecimento público de todos os eleitores afetados pelas condições de exceção que determinaram a organização do transporte;
- Seja permitida a qualquer eleitor a utilização do transporte disponibilizado, sem existência de qualquer seleção ou triagem dos eleitores.

Em todos os casos os veículos utilizados para realizar o transporte não devem, em princípio, ser conduzidos por titulares de cargos políticos.

Sublinha-se que qualquer tipo de ação, negativa ou positiva, que tenha como objetivo constranger ou induzir o eleitor a votar em sentido diverso daquele que pretende, é sancionada, como ilícito de natureza criminal. (artigos 140.º e 340.º e 341.º do Código Penal).

13. PERMANÊNCIA DOS CANDIDATOS NAS ASSEMBLEIAS DE VOTO E APRESENTAÇÃO DE RECLAMAÇÕES

A permanência no interior das assembleias e secções de voto, para efeitos do exercício de fiscalização de todas as operações de votação, é apenas permitida aos candidatos, seus mandatários e representantes distritais ou delegados das candidaturas (artigo 84.º).

A presença dos cidadãos referidos deve ocorrer de forma a não perturbar o normal funcionamento da assembleia de voto, pelo que se exige que os candidatos, mandatários, representantes distritais e delegados adotem uma intervenção coordenada.

Nessa medida e face à missão específica dos delegados das candidaturas, atentos os poderes descritos no artigo 41.º, a permanência e a intervenção dos candidatos só se justifica na ausência do respetivo delegado.

Os candidatos podem assim apresentar reclamações, protestos ou contraprotestos relativos às operações eleitorais, com a particularidade de que podem atuar em qualquer assembleia de voto, independentemente da sua inscrição no recenseamento.

Os candidatos que exerçam o direito de fiscalização junto das assembleias de voto, nos termos enunciados, não devem praticar atos que constituam, direta ou indiretamente, uma forma de propaganda à sua candidatura nem contribuir, de qualquer forma, para que outrem os pratique.

Os candidatos não devem, ainda, entrar nas assembleias de voto acompanhados por comitivas ou apoiantes (artigos 51.º e 129.º).



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

14. MODELOS DE PROTESTOS E RECLAMAÇÕES PARA O DIA DA VOTAÇÃO E DO APURAMENTO

No âmbito das atribuições da CNE em matéria de esclarecimento eleitoral inclui-se a de proporcionar, tanto aos agentes com intervenção direta nas eleições, como aos cidadãos, condições que permitam que os atos eleitorais decorram em perfeita normalidade e no respeito pelos mais elementares valores cívicos.

Para que uma e outra se verifiquem é essencial que todos conheçam a forma de agir corretamente aquando da votação.

Na verdade, existindo o conhecimento de qual a atitude a assumir e a forma de a concretizar, tudo se torna mais fácil e transparente.

Neste sentido, tem a CNE distribuído, em todas as secções de voto, modelos facultativos dos protestos que a lei prevê num formato mais simplificado e acessível, integrando o Modelo 1 os protestos e reclamações relativos às **operações de votação** e o Modelo 2 os que se prendem com as **operações de apuramento**, e disponíveis no sítio oficial da CNE na *Internet* em:

https://www.cne.pt/sites/default/files/dl/eleicoes/2026_pr/docs_apoio/2026_pr_apoio_protestos_modelo1.pdf

https://www.cne.pt/sites/default/files/dl/eleicoes/2026_pr/docs_apoio/2026_pr_apoio_protestos_modelo2.pdf